



**CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 015/2026, de 02 de abril de 2026.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E AMPLIAÇÃO DE VAGAS NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu/PR, que dispõe sobre criação de cargo efetivo de Agente Ambiental; ampliação de vagas de cargos já existentes; autorização para realização de concurso público e possibilidade de contratação temporária via Processo Seletivo Simplificado (PSS).

Nas justificativas anexas, aduz o Executivo que:

“A criação do cargo de Agente Ambiental representa um avanço importante na organização dos serviços de limpeza urbana e conservação dos espaços públicos, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população, valorização do município e promoção da saúde pública.

No que se refere à ampliação de vagas, destaca-se que a medida visa suprir demandas já existentes e que impactam diretamente o dia a dia da população.

Na assistência social, a ampliação do número de cozinheiras permitirá o melhor atendimento dos programas sociais. Na educação, o reforço no quadro de profissionais contribui para a qualidade do ensino e das atividades escolares. Além disso, a proposta autoriza a realização de concurso público, garantindo transparência e igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público, bem como prevê a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS), como medida temporária para evitar a descontinuidade dos serviços até a efetiva contratação dos servidores concursados.”

A proposição tramita sob regime de urgência.

É o sucinto relatório.

PRELIMINAR

1. DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de tramitação em regime de urgência encontra respaldo no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a apreciação em prazo reduzido quando declarada a urgência pelo Prefeito e no art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que condiciona o regime de urgência à deliberação do Plenário.

Assim, não há impedimento jurídico à tramitação do Projeto de Lei sob o regime de urgência, desde que observada a deliberação plenária, conforme exigência regimental.

2. FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, não adentrando em aspectos técnicos, contábeis ou financeiros, cuja competência é dos setores administrativos e das comissões permanentes.

2.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se:

I - a competência do Município;

II - a regularidade da iniciativa;

III - a compatibilidade material com a Constituição.

2.1.1 - DA COMPETÊNCIA

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 15/2026 insere-se na competência do Município, nos termos dos arts. 18 e 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal, que asseguram autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual e administrar seus serviços e recursos.

No âmbito local, a competência encontra respaldo nos arts. 8º, incisos I e XIV da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de organizar o quadro de servidores públicos e estabelecer o regime jurídico dos servidores.

Dessa forma, a matéria revela-se plenamente inserida na competência legislativa municipal.

2.1.2 - DA INICIATIVA

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 81, incisos IV, VII e XXIII da Lei Orgânica Municipal, que lhe conferem competência para:

IV - dispor sobre a organização administrativa;

VII - estruturar a Administração Pública;

XXIII prover cargos públicos mediante concurso.

Além disso, por simetria com o art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, a criação de cargos públicos é de iniciativa privativa do Executivo.

Portanto, não há vício de iniciativa, estando o requisito formal plenamente atendido.

2.2 - DA LEGALIDADE MATERIAL

2.2.1 - CRIAÇÃO DE CARGOS E AMPLIAÇÃO DE VAGAS

A criação de cargos públicos e ampliação de vagas é juridicamente admissível, desde que observados: interesse público, previsão orçamentária, limites da despesa com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal) e compatibilidade com a LDO.

O art. 3º do projeto condiciona o provimento dos cargos à existência de: dotação orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e observância do art. 169, §1º da Constituição Federal.

Dessa forma, o projeto atende aos requisitos constitucionais e fiscais, ao menos sob o ponto de vista normativo.

2.2.2 - CONCURSO PÚBLICO

O art. 4º da proposição prevê a realização de concurso público, em conformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Logo, o dispositivo está em perfeita consonância com o princípio do concurso público, não havendo irregularidades.

2.2.3 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (PSS)

O art. 5º autoriza a contratação temporária com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Contudo, sob o prisma jurídico, impõe-se ressalva, considerando que a jurisprudência exige que a contratação temporária, seja excepcional, tenha caráter temporário e esteja fundada em hipóteses legalmente definidas.

No presente caso, embora o projeto mencione os princípios administrativos, não detalha de forma objetiva as hipóteses de excepcional interesse público, o que pode fragilizar sua constitucionalidade.

2.2.4 - TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta estrutura adequada, porém recomenda-se correção de inconsistências nas tabelas, revisão redacional e padronização das informações funcionais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que: o Projeto de Lei nº 15/2026 é formalmente constitucional, quanto à competência municipal, à iniciativa do Executivo e à tramitação em regime de urgência (desde que aprovado pelo Plenário).

É materialmente compatível com a Constituição, no que se refere: à criação de cargos, à realização de concurso público e à observância das regras orçamentárias.

Contudo, apresenta ressalvas jurídicas, especialmente na necessidade de melhor delimitação das hipóteses de contratação temporária (PSS) e recomendação de aperfeiçoamento técnico-redacional.

IV - PARECER

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 15/2026, inclusive em regime de urgência, desde que observadas as ressalvas apontadas, as quais poderão ser sanadas por meio de emendas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Reserva do Iguaçu, 16 de abril de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023